SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004085-58.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Fabio Marques de Souza

Requerido: Claro Celular Telecomunicações S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra contrato de prestação de serviços de telefonia relativo a linha que especificou, refutando sua celebração.

A ré em contestação de início assentou que os fatos trazidos à colação careceriam de fundamento, mas não amealhou elementos minimamente consistentes que denotassem o ajuste impugnado pelo autor.

Como se não bastasse, reconheceu juridicamente o pedido ao salientar que não se opõe ao pleito deduzido.

Não obstante, reputo relevante o pronunciamento que dirima o conflito suscitado como forma de evitar eventuais discussões futuras a seu respeito.

O quadro delineado impõe o acolhimento da pretensão formulada, nada respaldando a existência do contrato em apreço e consequentemente a cobrança lançada pela ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de prestação de serviços de telefonia relativo à linha nº (16) 99219-2727, bem como a inexigibilidade de qualquer débito dele oriundo em desfavor do autor.

Torno definitiva a decisão de fls. 08/09, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA